

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 138/2025

Órgão Interessado: Marcos Covre Bergamaschi

Assunto: Contratação de empresa especializada no fornecimento de placas de homenagem

Ao Exmo. Controlador Interno

Sr. Higor Corrêa Mossin

EMENTA: Parecer Jurídico. Direito Administrativo. Modalidade **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, do tipo **MENOR PREÇO** por item, com amparo no art. 75, II da Lei Federal nº 14.133/2021 c/c Decreto nº 12.343/2024, bem como com as disposições da Resolução nº 183/2023. Parecer Favorável, mas com ressalvas.

RELATÓRIO

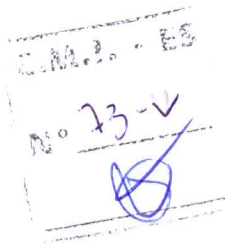
Vem a esta Procuradoria a solicitação do Diretor Administrativo e Financeiro EI/CMI/ES-DG/N.º 011/2025, referente à contratação de Empresa especializada no fornecimento de placas de homenagem.

O processo vem acompanhado dos seguintes documentos:

1. Documento para oficializar a solicitação da demanda - DFD;
2. Termo de Referência detalhado;
3. Publicação da intenção de contratação, com aviso divulgado no Diário Oficial dos Municípios (DOM) e no site oficial, por um período mínimo de 3 (três) dias úteis;
4. Levantamento de preços no mercado;
5. Quadro simples para comparar os preços obtidos;
6. Relatório elaborado pela Comissão de Compras;
7. Justificativa do valor apresentado;
8. Motivos que levaram à escolha do fornecedor;
9. Documento que comprova a capacidade técnica do fornecedor;
10. Pesquisa sobre contratações semelhantes realizadas por outros órgãos e entidades da Administração Pública;
11. Certidões de regularidade e demais documentos exigidos para a habilitação da empresa;
12. Indicação da Dotação Orçamentária correspondente;
13. Portaria nomeando a Comissão Permanente de Licitação;
14. Autorização da Presidenta da Câmara Municipal de Itarana para proceder a compra por dispensa de licitação.

É o que basta relatar. Passo a opinar.

DA OBRIGATORIEDADE DO PARECER JURÍDICO



A Lei Federal 14.133/2021 estabelece em seu artigo 53, caput, que "Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação".

Estabelece ainda que o parecer jurídico resultante desse controle, deverá apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade e redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível de forma clara e objetiva (artigo 53, § 1º, I e II).

Cumprido o ordenamento legal, faz-se necessário o presente parecer jurídico objetivando preservar a formalidade que o ato necessita.

DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece a obrigatoriedade de licitação para contratações realizadas pela Administração Pública.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Constituição Federal acolheu a presunção absoluta de que a realização de prévia licitação produz a melhor contratação, porquanto assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância dos princípios, como isonomia e impessoalidade. Todavia, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, limita sua presunção, permitindo a contratação direta sem a realização de certame nas hipóteses ressalvadas na legislação. Desse modo, a contratação direta não representa desobediência aos princípios constitucionais.

A Lei n. 14.133/2021, de 1º de abril de 2021, a chamada "Lei das Licitações e Contratos Administrativos", foi publicada com o objetivo de regulamentar o citado dispositivo constitucional, e criar padrões e procedimentos para reger a contratação pela Administração. Com efeito, o Poder Legislativo de Itarana/ES regulamentou a Lei Federal nº 14.133/2021, por meio da Resolução n.º 183/2023, adequando os preceitos da dita Lei no âmbito deste Poder.

A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, I), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado. Evita-se, desse modo que os parceiros sejam escolhidos por critérios de amizade pessoal e outros interesses que não o da consecução da finalidade pública. Assim, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo.

Segundo o constitucionalista Alexandre de Moraes, "a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade"

Sérgio Manoel Bugamascchi Filho
ADVOCADO
OAB/ES 35.952

Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

Ressalta-se, ainda, que a contratação direta, sem a realização de licitação, não é sinônimo de contratação informal, não podendo a Administração contratar quem quiser, sem as devidas formalidades. Visando impedir a fraudulenta utilização dos dispositivos que autorizam a contratação direta, o administrador deverá cumprir alguns requisitos, tais como identificação da necessidade, fixação do objeto, definição de recursos orçamentários, razão da escolha do contratado.

No presente caso, os requisitos para dispensa de licitação encontram-se presentes e respaldados pela legislação pertinente, nos artigos 72 e seus incisos, da Lei 14.133/21

Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

O presente processo objetiva a contratação direta por dispensa de licitação por valor inferior, reconhecida pela Legislação específica nos moldes do artigo 75, II da Lei 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

[...]

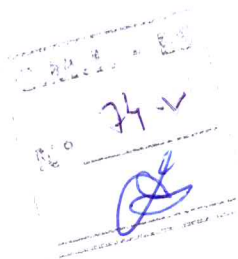
No início de cada ano, novos decretos podem entrar em vigor, impactando diretamente o poder de compra e os limites para contratações públicas. **Em 2025, o Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, trouxe atualizações relevantes para os valores estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, influenciando diretamente as modalidades de dispensa de licitação.**

A partir de 1º de janeiro de 2025, o valor máximo para a contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, foi reajustado para R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) para serviços que não sejam de engenharia.

O objetivo dessa atualização é possibilitar que, em situações específicas, o administrador possa optar pela dispensa do processo licitatório, evitando, assim, custos materiais e humanos excessivos que poderiam onerar o Estado de maneira desproporcional.

Nesta senda, o fornecedor JUSTINO DAVINO PERES, inscrito no CNPJ sob o n.º 05.588.878-0001/73, apresentou a melhor proposta, no valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais). Vejamos:

Justino Davino Peres
CPF: 05.588.878-0001/73
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 35.952



QUADRO COMPARATIVO DE PREÇOS SIMP				
Pesquisa de Preços Nº 000006/2025 - 25/02/2025 - Processo Nº 000138/2025				
Especificação	Unidade	Quantidade	JUSTINO DAVINO PERES	
			Unitário	Total
PLACAS DE HOMENAGEM ACRÍLICO CRISTAL 280X360X3MM acrílico cristal tam. 200x280x3mm sobre acrílico preto tipo porta retrato tam. 280x360x4mm com estojo, azul, tam. 28x36 em veludo	UN	40,000	165,000	6.600,00
PLACAS DE HOMENAGEM AÇO INOX 12X20CM placa em aço inox, tam. 12x20cm, com estojo personalizado, veludo, azul, tam. 16x20cm, escrita gravada no material	UN	20,000	95,000	1.900,00
Valor Total OBTIDO				8.500,00
Valor Total VENCIDO				8.500,00

Contudo, é imperativo observar que a dispensa de licitação não pode ser utilizada de forma indiscriminada. É necessário comprovar que não existem outras contratações similares cujo valor acumulado exceda os limites estabelecidos, evitando, assim, o fracionamento de despesas, conforme previsto na legislação.

O setor contábil ponderou haver saldo financeiro e orçamentário suficiente para custear a despesa supramencionada, bem como destacou que, no presente ano, não houve contratação por dispensa, licitação ou inexigibilidade com o mesmo objeto da contratação. Além disso, a contabilidade identificou a existência de um contrato vigente até 09/05/2025, firmado com a empresa WJIC COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA, CNPJ nº 18.065.260/0001-00, com saldo remanescente de R\$ 3.785,00.

Diante disso, antes da formalização de nova contratação, é essencial demonstrar que o objeto destacado não atenderá às exigências da CMI, afastando a possibilidade de contratações diretas de forma conjunta. Ademais, resta claro que não há fracionamento indevido de despesas, uma vez que a contratação deve ocorrer dentro do mesmo exercício financeiro.

Por exercício financeiro, entende-se o período anual em que deve vigorar ou ser executada a Lei Orçamentária Anual. No Brasil, o exercício financeiro coincide com o ano civil, iniciando-se em 1º de janeiro e encerrando-se em 31 de dezembro.

Diante do exposto, requer-se a manifestação expressa acerca da não utilização do saldo remanescente do contrato vigente, bem como a análise da possibilidade de rescisão unilateral do referido ajuste, caso se verifique que o objeto contratual não mais atende aos ditames legais, garantindo, assim, a legalidade e a economicidade das contratações realizadas.

No que tange ao processo de contratação direta, conforme o Art. 72 da Lei nº 14.133/2021, este deve ser instruído com os seguintes documentos obrigatórios:

I - Documento de formalização de demanda e, se aplicável, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - Estimativa de despesa

Sérgio Manoel Bergamaschi Filho
ADVOGADO
OAB/ES 35.952

Nº 75


calculada conforme o art. 23 da referida Lei; III - Parecer jurídico e pareceres técnicos que comprovem o cumprimento dos requisitos legais; IV - Demonstração da compatibilidade orçamentária para o compromisso a ser assumido; V - Comprovação de que o fornecedor atende aos requisitos de habilitação e qualificação mínima exigidos; VI - Justificativa da escolha do fornecedor; VII - Justificativa de preço, demonstrando que os valores estão alinhados com o mercado; VIII - Autorização da autoridade competente.

Ademais, para a seleção do fornecedor, deve-se apresentar uma justificativa criteriosa que fundamente a escolha, podendo a decisão ser baseada na proposta mais vantajosa, usualmente a de menor preço, sempre respaldada em pelo menos três cotações de preços.

A transparência no processo é reforçada pela necessidade de divulgação de aviso de dispensa de licitação em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de três dias úteis, conforme o §2º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, permitindo a manifestação de interesse por outros fornecedores.

Ressalte-se que, conforme documentação disponível, a Câmara Municipal de Itarana procedeu de forma diligente ao publicar o aviso da dispensa tanto no DOM/ES Edição nº 2.713, quanto em seu sítio eletrônico, evidenciando o compromisso com a transparência e a legalidade do processo, vejamos:

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Nº 75

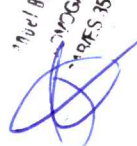
A Câmara Municipal de Itarana/ES, de acordo com a Lei nº. 14.133/2021 torna público que no dia 26 de fevereiro de 2025, estará aberta a possibilidade de envio de orçamentos por fornecedores interessados para o objeto descrito abaixo. Caso a quantidade pretendida de orçamentos não seja alcançada dentro do prazo estipulado, a pesquisa de preços poderá ser estendida. O termo de referência e os anexos poderão ser visualizados no site: <https://www.camaraitarana.es.gov.br/transparencia/licitacao>. Informações complementares poderão ser obtidas pelo telefone: (27)99751-5345 ou pelo e-mail: cpl@camaraitarana.es.gov.br.

Nesta senda todas as exigências documentais relativas às regularidades fiscais, trabalhistas, previdenciárias, FGTS e habilitação jurídica foram devidamente cumpridas, assegurando a conformidade com os artigos 68 e 72 da Lei nº 14.133/2021, e garantindo que a contratação atende aos preceitos legais e orçamentários necessários.

O artigo 68 estabelece que as habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei.

O termo de referência no tópico 16(b) também faz essa ponderação, reforçando a necessidade de apresentar a regularidade fiscal do domicílio e/ou do município. No entanto, por uma questão de prudência e transparência, recomenda-se que a exigência seja ajustada

Muel Bergamaschi Filho
PROGADO
Insc. ES 35.952




para requerer ambas as certidões, evitando possíveis interpretações que permitam a regularidade em apenas um deles.

No âmbito prático, permitir a contratação de empresas que estejam irregulares em algum desses âmbitos fiscais gera insegurança jurídica e pode comprometer a idoneidade do processo. Ainda que a lei utilize a expressão "e/ou", entende-se que o mais adequado seria exigir a regularidade tanto do domicílio quanto da sede, garantindo maior controle e conformidade com os princípios da administração pública.

No caso concreto, observa-se que não há a certidão de regularidade fiscal do Município de Itarana. Assim, para afastar qualquer tipo de irregularidade, considera-se necessária a apresentação desta certidão antes da formalização da contratação.

Com relação à previsão de recursos orçamentários com vistas a custear a futura contratação, vejo atendidas as condições preconizadas na Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, conforme dotação orçamentária prestada, vejamos:

Endereço : PC PREFEITO ARMANDO RIOS		UF : MINAS GERAIS			
Histórico : Prê empenho da despesa com a contratação de empresa especializada no fornecimento de placas de homenagem, conforme especificações e quantidades estabelecidas do Termo de Referência.					
Saldo Anterior Ficha	106.159,63	Valor Prê Empenho	8.500,00	Saldo Disponível	97.659,63
(oito mil quinhentos reais)					
Nº Requisição :					
Nº Processo : 0000138/2025					
Modalidade : Dispensa					
Objeto :					
SUBELEMENTO					
0903015000 - MATERIAL P/ FESTIVIDADES E HOMENAGENS					8.500,00
Local/Data/Assinaturas					
ITARANA, 10 de março de 2025					

Com efeito, qualquer contratação que importe dispêndio ao erário público depende de prévia indicação de recursos orçamentários. Essa exigência decorre do princípio constitucional de que todas as despesas deverão estar previstas no orçamento (art. 167, incisos I e II, da CF).

DA PARTICULARIDADE DO SERVIÇO

A confecção de **placas da Câmara Municipal** exige um elevado padrão técnico e estético, considerando sua função institucional e representativa. Essas placas devem refletir a importância dos eventos e solenidades promovidos pelo Poder Legislativo, assegurando uma identidade visual padronizada e de qualidade. Para tanto, é imprescindível que os materiais empregados sejam resistentes, com acabamento refinado e boa legibilidade, garantindo sua durabilidade e adequado impacto visual.

A execução desse serviço requer que a empresa contratada possua capacidade técnica comprovada, experiência no ramo e equipamentos adequados para garantir a excelência na produção e instalação das placas. A correta escolha dos materiais, o design compatível com as diretrizes institucionais e a fixação segura são fatores determinantes para que a

homenagem ou evento atinja seu objetivo, evitando falhas que possam comprometer a solenidade e a representatividade da Câmara Municipal.

Nesta senda, o fornecedor **JUSTINO DAVINO PERES**, inscrito no CNPJ sob o nº **05.588.878/0001-73**, foi selecionado para a prestação do serviço, sendo necessário verificar sua plena regularidade fiscal e jurídica, bem como sua aptidão técnica para a execução da demanda. Cabe ressaltar que a observância de tais requisitos é essencial para garantir que os recursos públicos sejam aplicados com eficiência, transparência e dentro dos princípios da administração pública.

Por fim, antes da formalização da contratação, faz-se necessária a verificação da existência de contratos vigentes que possam atender a essa demanda, bem como a demonstração inequívoca da necessidade específica do novo serviço. Dessa forma, evita-se a duplicidade de gastos e se assegura a economicidade e a eficiência na gestão pública.

IV. CONCLUSÃO

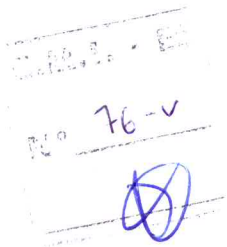
DIANTE DO EXPOSTO, abstraídos os aspectos técnicos e financeiros que escapam à competência deste Órgão, e em conformidade com o disposto no art. 53, §1º, incisos I e II, bem como no art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 - **OPINIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS** à contratação direta da empresa **JUSTINO DAVINO PERES**, inscrito no CNPJ sob o nº **05.588.878/0001-73**, para a prestação de serviço de fornecimento de placas de homenagem. O valor da contratação fixado em R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), encontra-se compatível com os limites legais estabelecidos, fundamentando-se no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, bem como no Decreto n.º 12.343/2024.

No entanto, faço as seguintes **ressalvas**:

a) Contrato vigente e planejamento orçamentário: Atualmente, existe um contrato vigente com a empresa **WJIC COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA**, CNPJ nº **18.065.260/0001-00**, com validade até **09/05/2025**, possuindo um saldo remanescente de **R\$ 3.785,00**. Antes da formalização de nova contratação, faz-se necessário demonstrar que esse contrato não é suficiente para atender ao objeto pretendido. Caso se conclua pela inviabilidade de sua utilização, recomenda-se a rescisão formal do ajuste, evidenciando um planejamento adequado e evitando o risco de fracionamento de despesas dentro do mesmo exercício financeiro.

b) Regularidade fiscal do licitante: Em contratações futuras, deve-se exigir **as certidões de regularidade municipal tanto do domicílio quanto da sede do licitante**, especialmente em casos de empresas sediadas fora do município. Tal medida visa garantir maior segurança jurídica e controle administrativo, impedindo a contratação de empresas com pendências fiscais que possam comprometer a idoneidade do certame.

c) Cadastro tributário municipal e emissão de certidão: No caso concreto, recomenda-se o cadastramento da empresa **JUSTINO DAVINO PERES** no setor tributário municipal e a consequente emissão da **certidão de regularidade fiscal**. Isso evitaria qualquer risco de contratação de fornecedor que possua pendências com o próprio município. A boa gestão administrativa exige a observância rigorosa dessas questões, assegurando que os recursos públicos sejam aplicados de forma correta e transparente.



Dessa forma, a contratação poderá ser realizada com maior segurança e planejamento, alinhando-se aos princípios da eficiência, legalidade e economicidade.

É o parecer.

Itarana/ES, 10 de março de 2025.

Sérgio Manoel Bergamaschi Filho
ADVOGADO
OAB/ES 35.952

SÉRGIO MANOEL BERGAMASCHI FILHO
Procurador Legislativo OAB/ES n.º 35.952